



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10830.003338/95-93

Acórdão : 201-75.514

Recurso : 110.043

Sessão : 12 de novembro de 2001

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL – O Estabelecimento industrial que der saída a MP, PI ou ME, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, para industrialização ou revenda pelo adquirente, fica equiparado a estabelecimento industrial como comerciante de bens de produção, relativamente a essa operação de saída, ficando obrigado a efetuar o lançamento do IPI. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10830.003338/95-93
Acórdão : 201-75.514
Recurso : 110.043

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente subsistente o auto de infração (fls. 01/09) lavrado, com base na falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas operações de revenda de produto (açúcar cristal), adquirido no mercado interno, referente ao período de fevereiro de 1992 a maio de 1992.

Às fls. 42/44, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo a total improcedência do Auto de Infração. Argúi que a operação realizada não configura fato gerador do IPI, uma vez que as saídas de produtos fabricados por terceiros (açúcar cristal) de estabelecimento industrial para revenda não é hipótese de incidência. Baseia-se, para tanto, no Parecer Normativo CST n.º 459/70.

Utiliza como argumento, ainda, que não pode ser equiparada a industrial relativamente à operação em causa, pois sendo o açúcar revendido, o mesmo produto por ela fabricado, este não configura matéria-prima ou produto intermediário, mas sim produto pronto e acabado, verdadeira mercadoria final, objeto de comercialização (e não de industrialização).

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, através da Decisão DRJ/SP n.º 020751/98.31.661, às fls. 51 a 56, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo inalterados todos os termos da autuação, informando que a Recorrente está equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do parágrafo único do artigo 10 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Esclarece que a Recorrente adquire produtos de terceiros e revende para empresa industrial que o utiliza como matéria-prima para a fabricação de refrigerante estando, pois, tal produto sujeito à incidência do IPI, visto que o procedimento descrito equipara o estabelecimento da interessada como industrial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003338/95-93
Acórdão : 201-75.514
Recurso : 110.043

Desta forma, em sendo a Recorrente equiparada à empresa industrial, deverá, de acordo com o inciso II do art. 51 do CTN, recolher o IPI com a saída do produto de seu estabelecimento.

Ademais, fundamentado no inciso I do ADN/COSIT n.º 01, de 07/01/97, reduziu a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), do que trata o artigo 364, II, do RIPI/82.

Irresignada com a Decisão da DRJ de São Paulo - SP, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 59/64), pugnando pela improcedência do Auto de Infração, sob o fundamento de que não efetuou qualquer transformação no produto adquirido, e apenas repassou a mercadoria, fato que não enseja a incidência do referido imposto.

Depósito recursal de 30% (trinta por cento) atendido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003338/95-93
Acórdão : 201-75.514
Recurso : 110.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Centra-se o presente processo em saber se na operação realizada, qual seja, a de revenda de produto utilizado no processo produtivo da adquirente, a Recorrente deva ser considerada estabelecimento industrial ou comercial. Desta forma, a simples análise da destinação dada ao produto, restará demonstrada a natureza do estabelecimento.

Com isso, percebo que a operação de revenda de produto que serve de matéria-prima para o processo de industrialização de um terceiro, enquadra-se, de acordo com legislação específica como estabelecimento industrial.

Nesse diapasão, dispõe o parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, que:

"... consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para efeito deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda".

Ademais, quanto à operação realizada pela Recorrente, não há discussão, uma vez que esta mesma reconhece o procedimento utilizado, qual seja, revenda da mercadoria (açúcar cristal) para empresa industrial que a utilizará em seu processo produtivo.

Indubitável, porém, a ocorrência de fato gerador. Não procedendo a pretensão da Recorrente em configurar em simples revenda de um produto pronto e acabado.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso voluntário interposto, mantendo inalterados todos os termos da decisão de primeira instância administrativa

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO